



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 19515.000365/2005-85  
**Recurso n°** Especial do Contribuinte  
**Acórdão n°** 9202-008.395 – 2ª Turma  
**Sessão de** 21 de novembro de 2019  
**Matéria** RECONHECIMENTO DE DECADÊNCIA EM IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA  
**Recorrente** LÚCIO BOLOINHA FUNARO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. INEXISTÊNCIA DE INSTAURAÇÃO DE LITÍGIO. RECONHECIMENTO DE DECADÊNCIA PELA TURMA ORDINÁRIA. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

A impugnação apresentada após o prazo legal não instaura a fase litigiosa do procedimento, de tal forma que é inviável cogitar-se de reconhecimento, de ofício, da decadência, pela Turma Ordinária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz,

Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente).

## Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pelo sujeito passivo, em face do acórdão 2401-005.152, e que foi admitido pela Presidência da 4ª Câmara da 2ª Seção, para que seja rediscutida a seguinte matéria: decadência e seu conhecimento de ofício, mesmo em casos de intempestividade. Segue a ementa da decisão, nos pontos que interessam:

### *INTEMPESTIVIDADE.*

*É intempestiva a impugnação apresentada após o decurso do prazo de trinta dias, contados da data de ciência do auto de infração, não instaurando a fase litigiosa do processo administrativo fiscal.*

*Preliminar de tempestividade rejeitada.*

A decisão foi assim registrada:

*Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento.*

Neste tocante, em seu recurso especial, o sujeito passivo basicamente alega que, em que pese a intempestividade da impugnação, o Colegiado deveria ter se pronunciado, de ofício, sobre a decadência, que é matéria de ordem pública, conforme precedentes consubstanciados nos acórdãos 2402-003.845 e 1402-002.083.

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões, nas quais alegou, em síntese, que:

- o recurso voluntário era intempestivo;
- o recurso especial é igualmente intempestivo;
- não há que se cogitar de decadência, a qual é contada na forma do art. 173, inc. I, do CTN.

Às fls. 1877 e seguintes do e-processo, o sujeito passivo pediu o sobrestamento do processo, até decisão definitiva no mandado de segurança 2005.61.00.009323-2, no qual teria sido reconhecida, em sentença, a nulidade da Requisição de Movimentação Financeira 08.1.90.00-2004-00429-8, destinada ao ABN AMRO REAL S/A.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

## 1. Conhecimento

O recurso especial é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de quinze dias (art. 68, *caput*, do Regimento Interno do CARF), e foi demonstrada a existência de legislação tributária interpretada de forma divergente (art. 67, § 1º, do Regimento), de forma que não deve ser conhecido.

Sobre a intempestividade do recurso especial, suscitada em sede de contrarrazões, verifica-se que o sujeito passivo teve ciência do despacho que rejeitou os embargos de declaração em 20/07/2018, conforme Aviso de Recebimento - AR juntado à folha 1851 do e-processo. Em 30/07/2018, de acordo com o Termo de Solicitação de Juntada de folha 1832 do e-processo, o sujeito passivo interpôs Recurso Especial (fls. 1834/1846), dentro, portanto, do prazo de quinze dias previsto no art. 68, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343 de 9 de junho de 2015, sendo, pois, tempestivo

Em sendo assim, voto por conhecer do recurso especial do contribuinte.

## 2. Reconhecimento da decadência em impugnação intempestiva

O recurso especial deve ser desprovido.

A impugnação apresentada após o prazo legal não instaura a fase litigiosa do procedimento, conforme determina o art. 14 do Decreto 70235/72, de tal forma que é inviável cogitar-se de reconhecimento, de ofício, da decadência. Expressando-se de outra forma, a questão relativa à tempestividade da impugnação e à instauração do litígio é antecedente à possibilidade de concessão de atos decisórios, inclusive de atos que poderiam ser proferidos independentemente de provocação das partes.

Resta prejudicado, igualmente, o pedido de sobrestamento, diante da inexistência de instauração de litígio.

Sobre a alegada intempestividade do recurso voluntário, suscitada em sede de contrarrazões da Fazenda Nacional, entendo que se trata de questão resolvida de forma definitiva pela Turma Ordinária, uma vez que não houve a interposição de qualquer tipo de recurso em face da decisão do Colegiado, neste ponto.

## 3. Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer e negar provimento ao recurso especial do sujeito passivo.

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci